



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012



PROJETO LEI N.º 022 /2010

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 225/2009 que criou o Instituto de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei Municipal nº 225, de 04 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo Único. Àquele que se enquadre nas condições estabelecidas neste artigo, poderá optar pela alienação onerosa, tendo nesse caso, o desconto cumulativo de 10% sobre o valor calculado segundo o critério estabelecido no artigo 10, inciso II.

Art. 14º

§ 2º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU é reservado ao custeio das despesas com pessoal, aquisição de bens e serviços destinados ao funcionamento interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

“Art.18.....

XIII – assinar e visar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques e documentos referentes a compras e pagamentos e, e;
outras atribuições previstas em lei.

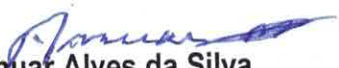




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 26 dias do mês de maio de 2010.

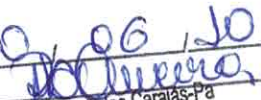

Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
17-05-2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
07-07-2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO 092-105
DATA 30-06-10

Mun. Canaã dos Carajás-PA
Prefeito Monteiro Oliveira
Secretário(a) Geral



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012
MENSAGEM JUSTIFICATIVA



Canaã dos Carajás, 26 de maio de 2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que altera disposições da Lei Municipal nº 225 de dezembro de 2009 no qual foi criado o Instituto de Desenvolvimento Urbano cuja missão é a implementação da política de regularização fundiária, desenvolvimento urbano e habitacional do Município de Canaã dos Carajás.

Com a inclusão do Parágrafo Único ao artigo terceiro, cria-se a opção ao beneficiário da doação onerosa que adquira o imóvel através de alienação onerosa. Nesse caso, atinge-se significativa parcela da sociedade que, optando pela alienação onerosa deverá arrecadar o tributo municipal (ITBI), evitando-se que se constitua fato gerador de tributo estadual no caso da doação onerosa (Imposto sobre doação).

A segunda alteração, que corresponde ao § 2º do artigo 14 trata de alteração do percentual destinado às despesas correntes do Instituto. Com essa media, ganha-se maior autonomia administrativa e financeira.

A ultima alteração por sua vez, estabelecer como assinaturas necessárias ao ordenamento de despesa as do Presidente e do Diretor Financeiro, situação análoga a que acontece na esfera do poder Executivo Municipal, com isso, dá-se às despesas maior transparência e eficiência.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,


Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 01 /2010.

Ao Projeto de Lei nº 022/10 de autoria do Executivo Municipal, que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 225/2009 QUE CRIOU O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.

6º

Parágrafo Único. Aquele que se enquadre nas condições estabelecidas neste artigo, poderá optar pela alienação onerosa, tendo nesse caso, o desconto cumulativo de 90% (noventa por cento) sobre o valor calculado segundo o critério estabelecido no artigo 10, inciso II, desta Lei.

Sala de Reunião da Comissões, 17 de junho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
17/06/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
07/07/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

JUSTIFICATIVA

O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III e IV, preceitua que:

“Emenda Modificativa, é a que se refere apenas a redação do artigo parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterando-o em parte ou em todo.

A iniciativa das leis que tratam da administração pública indireta é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

Visando buscar os anseios de nossa sociedade e se tratando de opção de alienação onerosa ao invés de doação, cabe-nos fazê-la com o menor dispêndio em detrimento do particular, faz se necessário esta Emenda.

Diante das exposições acima, conto com os nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010.

Walter Diniz
Vereador Proponente.





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO _____/2010
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 022/2010

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 022/2010, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto a **ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 225/2009 QUE CRIOU O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EMENDA: MODIFICATIVA.**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
17/06/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
07/07/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

In Omissis

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a criação de autarquia, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Ronilton Aridal da Silva

RONILTON ARIDAL
Relator da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei tem por escopo a criação dos cargos dos quadros de pessoal permanente e comissionados de autarquia. Naturalmente, que deve-se ter em mente o limite com gasto com pessoal. Assim, respeitado este limite e

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
11 06 2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Preliminária
DE
01 07 2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

constando o aumento de despesa corrente em lei orçamentária, tenho por conveniente e oportuno o presente.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

WALTER DINIZ MARQUES
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
17/06/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
17/07/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 17 de junho de 2010.

WALTER DINIZ MARQUES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARIO ALVES DA SILVA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CLEVIS AUGUSTO CORREIA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE

12 06 2010

1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE

01 07 2010

2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE